



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitação
Processo n.º. 074/2015
Pregão n.º. 046/2015

Lagoa Santa, 03 de setembro de 2015.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Processo Licitatório n.º.074/2015, Pregão Presencial n.º.046/2015, cujo objeto é a aquisição de ambulância simples remoção/TFD (tratamento fora de domicilio), através dos recursos dos convênios EMG/SES/SUS-MG N.º.524/2013; 300/2014; 755/2014; 956/2015; e dois veículos básicos convenio 1298/2014 conforme detalhado no termo de referencia, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde/l Lagoa Santa/MG.

Conforme CI n.º. 376/2015 Secretaria Municipal de Saúde, o Secretario Municipal de Saúde, justificou o pedido acerca da não continuidade do referido processo licitatório:

"(...)

Tal solicitação se faz necessária, uma vez que, segundo informações do Estado, não haverá pagamentos dos Convênios 300/2014, 755/204, 956/2014 e 1298/2014, apesar do município ter solicitado em 13/05/2015, através dos ofícios 022/2015, 024/2015, 023/2015 e 026/2015, respectivamente, aditivo de prorrogação de prazo para recebimento dos valores e aquisição dos veículos para a Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao Convenio 524/2013, houve o repasse em 04/07/2014, prazo esse próximo a vigência inicial do mesmo. Em 13/05/2015, o município encaminhou ao Estado o Ofício 025/2015, solicitando mais aditivo de prazo, considerando a demora no pagamento do repasse e processo licitatório em andamento, mas somente em 12/08/2015, foi informado pela Secretaria de estado via telefone e emails, que o Estado não acatou tal solicitação, devendo o município, portanto, proceder com a devolução do recurso e não prosseguir com a assinatura do contrato (email anexo).

Considerando que o Fundo Municipal de Saúde não possui disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com recursos próprios tais despesas.

Diante dos fatos elencados, solicito revogação do processo licitatório 074/2015

 1



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

(...)"

Primeiramente, importante salientar que a presente análise se limita a possibilidade do pedido.

Depreende-se da justificativa apresentada que a Secretaria solicitante, verificou que o processo se tornou complexo devido a falta de recurso orçamentário e financeiro, tornando-o inócuo.

Assim, por razões de conveniência e oportunidade, é viável a revogação do procedimento nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93;

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Destaca-se os ensinados do doutrinador Marçal Justen Filho:

“A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. p.462/462)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, TCU:

“1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.” (Acórdão 111/2007, Planário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.”

Vale ressaltar que a revogação é um instrumento que não está previsto somente na Lei de Licitações, nº. 8.666/93, mas decorre do próprio ordenamento jurídico da Administração Pública, e se baseia no princípio da autotutela, bem como na Súmula 473, do STF:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

“Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Deve-se, ainda, respeitar o que prevê o art. 109, inciso I, “c”, da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, manifesto-me revogação do certame, nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93.

Esse é o meu entendimento, *sub censura*.


Danielle Diniz
OAB/MG 126.594